



**AO DOUTO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA
COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0002662-05.2024.8.16.0056

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada como Administradora Judicial nesta Recuperação Judicial, em que são requerentes **BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA (“AGROFERTI”), GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULE AGRONEGÓCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 932, manifestar-se nos termos que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I.1 – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 854

A credora LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA apontou que o devedor GUSTAVO BULLE descumpriu a determinação deste d. Juízo, de mov. 699 e 761, uma vez que apresentou lista de seus bens, mas deixou de esclarecer quais são utilizados na atividade rural da empresa (mov. 791).

Disse que, além da situação acima exposta, a sociedade empresária ficou por mais de 3 (três) meses sem endereço fixo, e que o apontado na manifestação de 29/08/2025 (mov. 769) trata-se de sala comercial, incompatível com a “*empresa com intensa exploração agrícola.*”



Afirmou, ainda, que há *“diversas irregularidades que cercam esse processo, apontadas na ação de cumprimento de obrigação de fazer ajuizada por MARCELO FERRARI em face de GUSTAVO BULLE – autuada – nº 0081330-19.2024.8.16.0014.”*

A credora aduziu que a Administradora Judicial foi acusada, naquele processo, de *“não cumprir com o seu papel de fiscal nessa Recuperação Judicial.”*

Em razão do exposto, pugnou pela intimação desta auxiliar do juízo para: *i)* esclarecer as acusações que lhe são imputadas; *ii)* realizar vistoria no local da suposta sede da empresa recuperanda e dos produtores rurais, com elaboração de relatório detalhado e fotográfico sobre sua real situação operacional; *iii)* retificar relação de todos os bens do GUSTAVO BULLE, com a inclusão de todos os bens omitidos, colacionando aos autos informações detalhadas quanto ao exercício da posse e utilização dos bens, ou seja, quem é o proprietário, quem está na posse, e qual a real destinação que está sendo dada aos imóveis.

Ao final, pugnou que seja reconhecido o descumprimento por GUSTAVO BULLE das determinações judiciais, revogando-se os benefícios da recuperação judicial e/ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

O d. Juízo, por meio da r. decisão de mov. 931, determinou a intimação desta Administradora Judicial e das Recuperandas para se manifestarem sobre a manifestação da credora.

Em primeiro lugar, no que tange as supostas *“irregularidades”* nas atividades da Administração Judicial, apontadas na ação de obrigação de fazer distribuída sob n.º 0081330-19.2024.8.16.0014, verifica-se que não merecem acolhimento.



A uma, porque a Administração Judicial, desde o início do processo, está cumprindo regularmente todos os deveres de atuação previstos no art. 22 da Lei 11.101/2005 e os demais correlatos à sua atuação.

A duas, porque a Ação de Obrigação de Fazer foi ajuizada por MARCELO FERRARI contra GUSTAVO COELHO BULLE, visando a retomada de alguns bens de sua propriedade, utilizados na atividade rural. Trata-se de questão entre MARCELO e GUSTAVO, que desborda dos limites da recuperação judicial, que segue seu regular prosseguimento.

A três, porque as supostas “irregularidades” apontadas dizem respeito não à falta de fiscalização, mas sim à real insatisfação da parte quanto à manifestação desta administradora judicial sobre os bens objetos da referida ação, a qual teve fundamento os documentos apresentados nesta recuperação judicial, sem adentrar no mérito do direito de propriedade da discussão.

Outrossim, vê-se que este d. Juízo já se pronunciou sobre o referido processo, consignando que *“as questões inerentes à locação ou a utilização dos bens pertencentes às Recuperandas, durante o processamento da Recuperação Judicial não atraem, só por si, a competência deste Juízo, especialmente quando o negócio se dá entre as próprias devedoras, no exercício de suas atividades”*, na forma da decisão de mov. 534.

A quatro, porque não há como se atribuir à administração judicial, a título de “fiscalização” do feito, o alegado fato de GUSTAVO ter deixado de realizar o manejo adequado da área de plantio, deixando a safra de soja se perder em meio ao mato que cresce.

Não há nenhuma razão na alegação, pois durante a recuperação judicial os sócios ou administradores permanecem na condução das atividades



empresariais, não sendo função da administração judicial nenhum ato de gestão de patrimônio ou administração da empresa.

Em segundo lugar, quanto à relação de bens de GUSTAVO BULLE, observa-se que o d. Juízo determinou, no mov. 699, a intimação do devedor para apresentar a relação atualizada e integral dos bens *“inclusive os imóveis eventualmente recebidos por herança, esclarecendo, no caso, se já houve a divisão dos quinhões, na forma prevista no Instrumento de Transação e Outras Avenças que Fazem Maria de Lourdes Coelho Bulle, Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle e Arnoldo Bulle.”* A determinação foi reiterada no mov. 761, uma vez que as devedoras pugnaram pela concessão de prazo complementar.

Ato contínuo, o devedor promoveu, no mov. 791, a juntada da relação de bens e direitos do ativo não circulante do recuperando Gustavo Coelho Bulle, prestando os esclarecimentos requeridos (mov. 791.2), inclusive, com a indicação da propriedade, a porcentagem, classificação e a descrição dos bens, explicitando quais os bens utilizados na atividade rural.

Neste ponto, entende esta Administradora Judicial que a determinação do Juízo foi atendida pelas devedoras, do que os credores foram cientificados no mov. 832.1.

Como não se trata de bens relacionados à atividade rural, não há como se imputar à Administração Judicial a necessidade de fiscalização de sua atividade.

Acrescente-se que qualquer alteração a ser realizada no laudo de ativos de bens, que não parece ser necessária, é de responsabilidade exclusiva da Recuperanda.



Em síntese, caso os bens recebidos estivessem sendo utilizados na atividade produtiva do produtor rural e fundamentassem o pedido inicial, haveria a necessidade de fiscalização. Todavia, tais bens, conforme informado, não integram aqueles da cadeia produtiva, foram recebidos de herança e não são relacionados ao concurso de credores.

Em terceiro lugar, quanto ao endereço da sede da sociedade Bulle, Bulle & Ferrari Agronegócios Ltda, regularizado no mov. 791.5, o fato de se tratar de sala comercial não constitui irregularidade, pois a sociedade possui 3 (três) filiais, nas quais as atividades rurais são desenvolvidas, quais sejam: **i)** no município de Bela Vista do Paraíso, Paraná, na Rodovia PR 090, 418, km 01, CEP: 86.130-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.076.984/0002-40; **ii)** no município de Londrina, Paraná, na Avenida Tiradentes, 5720, Sala B, Jardim Rosicler, CEP: 86.072-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.076.984/0003-20; e **iii)** no município de Cornélio Procopio, Paraná, na Avenida Getúlio Vargas, 385, Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.076.984/0004-01 (mov. 791.5).

Evidente, portanto, que inexistente óbice na legislação aplicável de que a sede social da sociedade empresária seja registrada em endereço comercial, como no caso em questão.

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial opina pela rejeição dos requerimentos formalizados pela credora Longping High-Tech Biotecnologia Ltda no mov. 854.

I.2 – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 928

A credora LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA alegou, ainda, no mov. 928, que a ausência de pagamento da remuneração da administradora judicial demonstra a incapacidade das devedoras de recuperação.

5



Afirmou que tal conduta compromete a própria razão de ser da Recuperação Judicial e coloca em xeque a capacidade do Grupo de gerir seus negócios e, principalmente, de cumprir com o plano de recuperação perante os credores.

Aduziu que a proposta de dação em pagamento representa uma forma de alienação direta a um único credor, sem a ampla publicidade e a concorrência que um leilão ou processo de venda estruturado proporcionaria, gerando uma percepção de tratamento diferenciado e desequilibrado em relação aos demais credores.

Apontou que vêm denunciando de forma reiterada: *i)* omissões e subterfúgios na declaração do patrimônio de Gustavo Bulle; *ii)* irregularidades da sede da empresa e a ausência de operação comprovada; *iii)* acusações internas gravíssimas e o comportamento temerário dos recuperandos.

Ao final, pugnou pela imposição de sanções legais cabíveis, novamente requerendo a revogação dos benefícios da recuperação judicial e/ou a convalidação do feito em falência.

A administradora judicial exerce papel preponderante na condução dos processos de recuperação judicial e de falência, função que foi ampliada com a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerada, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

No processo em epígrafe, a remuneração desta Administradora Judicial foi devidamente homologada no mov. 635, na forma da contraproposta apresentada no mov. 222.



Nota-se, pois, que a remuneração da administradora judicial é **crédito de natureza extraconcursal**, pois seu fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei nº 11.101/2005), além de ser assim caracterizado expressamente no caso de falência (artigo 84, I, "d", da Lei nº 11.101/2005).

Neste sentido, menciona-se precedente do Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial. 3. O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei. 4. A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial. **5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo.** 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1905591 MT 2020/0302131-1, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023)

Inexiste, portanto, qualquer óbice ao pagamento da dívida extraconcursal, que, ademais, é necessária à continuidade do feito. Todavia, correto o pedido formulado, pois o pagamento com bens do ativo não circulante depende de autorização judicial.

No caso, o pagamento por meio do bem revela-se menos oneroso à Recuperanda e visa ao adimplemento de débito extraconcursal, requerendo seja deferido o pedido.



Ante todo o exposto, a Administradora Judicial opina pela rejeição dos requerimentos formalizados pela credora Longping High-Tech Biotecnologia Ltda no mov. 928.1.

1.3 – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 929

O peticionante Arcenio & Miyazaki Advogados Associados, no mov. 929, apontou que o crédito que lhe é devido ostenta natureza extraconcursal, uma vez que desvinculado da atividade rural do recuperando, razão pela qual não se submete à recuperação judicial, conforme o art. 49, §6º, da LREF. Ao final, pugnou seja afastada a sua submissão da recuperação judicial e seja assegurando o regular prosseguimento da execução cível individual.

Necessário anotar que a discussão da classificação de crédito não deve ocorrer nos presentes autos, mas na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005. Apenas a título de ilustração, necessário anotar que o crédito de honorários advocatícios, constituído antes da recuperação, é sujeito ao concurso de credores, de modo que deve ser suspensa a execução, e qualquer ordem de constrição de bens, para que seja realizada a competente habilitação do crédito.

Por fim, caso seja do interesse do peticionante, este deverá apresentar habilitação de crédito retardatária, na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005, de forma incidental e apenso aos autos principais.

1.4 – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 898

No item 4.2 da r. decisão de mov. 900, este d. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para comprovarem o pagamento do saldo da parcela vencida em 30/04/2025 e das parcelas vencidas em 30/05/2025, 30/06/2025,



30/07/2025 e 30/08/2025, nos termos da contraproposta homologada pelo Juízo (seq. 222.2).

Ato contínuo, as Recuperandas manifestaram-se no mov. 898, ocasião em que ofertaram, em dação em pagamento, o imóvel registrado sob a matrícula nº 50.705 do 1º RGI de Londrina/PR, em favor desta Administradora Judicial, com o propósito de quitar as parcelas vencidas em 30/04/2025 e, havendo eventual excedente decorrente da alienação, destinar o valor remanescente ao adimplemento da parcela com vencimento em 30/04/2026.

As recuperandas ofertaram o imóvel não operacional registrado na matrícula n.º 50.705 do 1º Registro de Imóveis de Londrina/PR, localizado na Av. Waldemar Spranger, s/n, Lote 05, Londrina – PR¹, em dação para regularização da parcela vencida em 30/04/2025, no valor de R\$ 780.000,00, conforme proposta de mov. 222.2. O referido lote foi avaliado, conforme laudo de mov. 898.3, pelo importe de R\$ 1.789.717,11 (um milhão setecentos e oitenta e nove mil setecentos e dezessete reais e onze centavos).

De início, nota-se que a matrícula n.º 50.705 do 1º Registro de Imóveis de Londrina/PR possui as seguintes averbações premonitórias, oriundas das ações de execução abaixo elencadas, mas não possui nenhuma penhora:

AVERBAÇÃO	NATUREZA	CREDORA	VALOR	AÇÃO DE EXECUÇÃO
AV. 17	Ação de Execução	Sementes Cereais e Outros	R\$ 479.999,94	5000360-18.2024.8.24.0080
AV. 18	Ação de Execução	Sisprime do Brasil Cooperativa de Crédito	R\$ 173.563,83	0018043-82.2024.8.16.0014
AV. 19	Ação de Execução	Sisprime do Brasil Cooperativa de Crédito	R\$ 1.570.753,67	0002570-27.2024.8.16.0056

¹ Lote nº 05 (cinco), com 753,60 m2., do Parque Residencial Autora, desta cidade, com as seguintes divisas: a Noroeste com a Avenida Valdemar Spranger (faixa/ de alta tensão), no rumo SW 66º53'50" NE com 16,31 metros; a Leste com os lotes nº 3 e nº 2 parte, no rumo N-S com 53,44 metros; a Sul com o lote 4 no rumo E-W com 15,00 metros; a Oeste com o lote nº 7, no rume S-N com 47,04 metros.



Outrossim, observa-se que os referidos exequentes das anotações realizadas na matrícula possuem crédito relacionado no quadro geral de credores (mov. 502), cujas origens são as ações de execução mencionadas.

- SEMENTES E CEREAIS BORTOLUZZI LTDA, no valor de R\$ 335.250,00 (trezentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais), na classe quirografária, crédito referente à ação de execução n.º 5000360-18.2024.8.24.0080;
- SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CRÉDITO, no valor de R\$ 1.101.964,54 (um milhão cento e um mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), na classe quirografária, crédito referente às ações ns.º 0018043-82.2024.8.16.0014 e 0002570-27.2024.8.16.0056.

Dessa forma, considerando que os créditos mencionados possuem natureza concursal e serão satisfeitos nos termos do Plano de Recuperação Judicial, e que há apenas averbações premonitórias na matrícula, entende possível que o pagamento seja realizado por meio da dação do bem

A Administradora Judicial, em atenção à manifestação das devedoras, vem aos autos informar que anui à proposta de dação em pagamento apresentada, desde que haja prévia autorização deste d. Juízo.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

- i)* opina pela rejeição dos requerimentos formalizados pela credora Longping High-Tech Biotecnologia Ltda no mov. 854 e no mov. 928.1;
- ii)* informa que o crédito de Arcenio & Miyazaki Advogados Associados possui natureza concursal, bem como deve o credor apresentar habilitação de crédito retardatária, na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005;



iii) concorda com a proposta de dação em pagamento ofertada no mov. 898, mediante autorização judicial, o que se requer.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina, 5 de novembro de 2025.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515